



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022266/93-35  
Recurso nº : 142.579 - EX OFFICIO  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1989 a 1993  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP  
Interessada : CONSTRUTORA TRATEX S/A  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº : 105-14.977

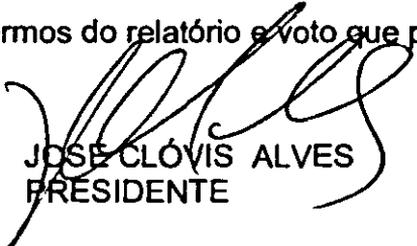
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ATIVIDADE DE JULGAMENTO -  
As decisões administrativas de Primeiro Grau quando favorável ao contribuinte são submetidas obrigatoriamente a recursos de ofício, para confirmação ou não do decidido.

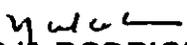
Não deve ser conhecido o recurso de ofício interposto pela autoridade no caso de desistência do contribuinte de defesa/recurso para ingresso no REFIS, na fase recursal, pois não se completou a decisão proferida.

Recurso não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

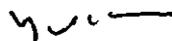
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022266/93-35  
Acórdão nº : 105-14.977  
  
Recurso nº : 142.579 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessada : CONSTRUTORA TRATEX S/A

## RELATÓRIO

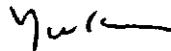
Contra a contribuinte acima identificada foi formalizada exigência fiscal relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

O lançamento tributário decorre de várias irregularidades apontadas pela Fiscalização no Auto de Infração lavrado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, decidiu pela manutenção parcial do lançamento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância em conformidade com a legislação aplicável, interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes, em razão da parcela da exigência do valor exonerado exceder a R\$ 500.000,00

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022266/93-35  
Acórdão nº : 105-14.977

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Trata-se recurso de ofício de decisão proferida pela Autoridade de 1ª Instância de Julgamento, que exonerou crédito tributário acima do limite estabelecido na Portaria MF nº 333/97.

Inicialmente, cabe a apreciação das questões de admissibilidade do recurso face o pedido de desistência do presente processo acostado aos autos as fls. 86.

A contribuinte em 21 de junho de 2000, apresentou na Agência da Receita Federal – Luz, o pedido de desistência do processo em tela, em razão de ter ingressado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Tal ingresso gerou um nº identificador da Requerente no Programa 360.000.067.421.

Consta no pedido que na forma disciplinada pelos artigos 2º e 5º, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000, a contribuinte apresentou desistência expressa de defesa/recurso relativo ao processo em exame, uma vez que está incluindo o débito respectivo no parcelamento especial de que trata o REFIS.

Anexo às fls. 271, o Termo de Opção do REFIS.

A opção de inclusão dos débitos no parcelamento especial REFIS, além de outras condições estabelecidas para o seu ingresso no regime, o disposto no inciso I, artigo 3º, da Lei nº 9.964/2000, prevê a sujeição da pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022266/93-35  
Acórdão nº : 105-14.977

A Secretaria da Receita Federal ao instituir a declaração do REFIS, por meio da Instrução Normativa nº 43/2000, determina no seu art.2º inciso II, a obrigatoriedade da requerente prestar informações relativas à desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, foi datado de 08 de junho de 2000, tendo a ciência do mesmo ocorrido somente em 20 de agosto de 2004, fls 276 verso.

Resta, portanto, comprovado que a decisão proferida pela DRJ/SP, foi cientificada à interessada, somente após o seu ingresso no Programa de Recuperação Especial – REFIS, portanto, quando já não podia produzir nenhum efeito.

Por outro lado, a decisão Administrativa de 1º Grau quando exonerou a contribuinte do valor estipulado em Portaria Ministerial, deve ser objeto de recurso de ofício, consoante o comando legal do Decreto nº 70.235, art 34, *verbis*:

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda.*

O recurso previsto no citado dispositivo legal tem como objeto o reexame de ofício da questão julgada na decisão Administrativa de 1º Grau, que não terá o trânsito em julgado até ser apreciada pela instância recursal.

No caso em exame como já relatado, a contribuinte desistiu expressamente de defesa/recurso, antes do julgamento do presente recurso, o que impossibilita o seu conhecimento por parte deste Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.022266/93-35  
Acórdão nº : 105-14.977

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela DRJ, por falta de objeto.

Sala das Sessões, DF em 16 de março de 2005

  
NADJÁ RODRIGUES ROMERO

A stylized, cursive handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing flourish.